

HABEAS CORPUS 117.871 MINAS GERAIS

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em benefício de Norberto Mânica, contra decisão prolatada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente a RCL nº 11.713/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que declinou de sua competência nos autos da Exceção de Incompetência nº 49205-59.2012.4.01.3800.

O julgado está assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação, prevista no artigo 105, inciso I, alínea ‘f’, da Constituição Federal, é desprovida da natureza recursal, tratando-se de garantia constitucional à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e da autoridade das suas decisões. Além destas hipóteses, nos termos da Resolução n.º 122009-STJ, se presta a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Não se tratando de jurisdição exercida por turma recursal estadual, eventual contrariedade da decisão reclamada com a jurisprudência desta Corte, bem como a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, são alegações que não podem ser conhecidas nesta oportunidade, por manifesta inadequação da via eleita. Precedentes.

TRIBUNAL DO JÚRI. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL

NO LOCAL DOS FATOS. FATO QUE NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO NÃO OBSERVADA. OFENSA CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do HC 63.720/DF, impetrado em favor de um dos acusados, esta Corte Superior de Justiça decidiu que 'A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração penal não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal' (Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285), entendimento confirmado por ocasião do julgamento do HC 76.076/MG.

2. Nos autos do HC n. 132.582/MG, esta Corte, concedendo **habeas corpus** de ofício, determinou o desmembramento do feito com relação ao respectivo paciente, para sua imediata submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, decisão que foi estendida aos demais corréus que se encontravam em idêntica situação processual.

3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, entretanto, em razão da superveniente criação e instalação da Subseção Judiciária de Unaí/MG, local onde ocorreram os fatos, declinou da sua competência em favor do novel juízo, em manifesta afronta ao que já decidido por esta Corte Superior de Justiça nos autos dos HHCC 63.720/DF, 76.076/MG e 132.582/MG.

4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, no autos da Exceção de Incompetência n.º 49205-59.2012.4.01.3800, no âmbito do qual deve prosseguir o julgamento dos acusados perante a Corte Popular, na forma como já decidido por este Superior Tribunal de Justiça".

Em linhas gerais, sustentam os impetrantes que aquele Superior Tribunal violou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido

HC 117871 / MG

processo legal, pois o protocolo, a autuação, distribuição, tramitação e publicação da pauta da referida Reclamação transcorreram a completa revelia da defesa, que não poderia presumir a existência do mencionado expediente. Nesse contexto, entendem que deve ser cassado o acórdão proferido naquela ação.

Sustentam como segunda questão, que a decisão proferida pela Corte de Justiça não teria observado o julgado proferido por este Supremo Tribunal no HC nº 89.849/MG, impetrado em favor do corréu Hugo Alves Pimenta.

Naquela oportunidade a Corte assentou entendimento de que,

“dadas as peculiaridades do processo nos crimes dolosos contra a vida, contudo, somente se justifica a aplicação do princípio da **perpetuatio jurisdictionis** na fase anterior ao julgamento pelo Júri: se o objetivo é preservar o julgamento do réu pelos seus pares, o que se deve alterar, no momento próprio, ante a superveniência de nova divisão judiciária, é apenas a competência territorial do Júri. 3. Nestes termos, a competência originariamente estabelecida permanece até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único) ou, se deferidas diligências eventualmente requeridas (C.Pr.Penal, art. 423), até serem estas concluídas” (Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 16/2/07).

Trazem, ainda, como terceira questão o argumento de que o julgado que se pretende infirmar teria afrontado a garantia fundamental do tribunal do júri ao impedir que o paciente seja julgado por seus pares.

Nesse contexto, pleiteam a concessão da ordem para:

“(i) cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça em razão do clamoroso cerceamento de defesa;

(ii) subsidiariamente, cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça

em razão do descumprimento da decisão proferida no âmbito do HC 89.849/MG da Primeira Turma dessa Colenda Corte;

(iii) subsidiariamente, cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça em razão da violação à garantia constitucional do tribunal do júri artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal” (fl. 32 da inicial).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem.

Em sessão inaugural o eminente Relator votou pela concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que declinou de sua competência para processar e julgar as ações penais em questão.

Por sua vez, e eminente Ministra **Rosa Weber**, inaugurando divergência, votou pela denegação da ordem.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as circunstâncias do caso concreto.

É o breve relatório.

No que tange a primeira questão, relativa à aventada nulidade do julgamento da reclamação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a premissa de um eventual cerceamento de defesa, registro que seria recomendável, mas não obrigatória, a intimação do paciente para, querendo, acompanhá-la na condição de interessado.

Assim, aliás, venho procedendo nas reclamações de **minha relatoria**, quando ajuizadas pelo órgão acusador. Cito, por exemplo, a RCL nº 17.833/RS, DJe de 14/8/14 a RCL nº 14/8/14 e a RCL nº 17.588/RJ, DJe de 11/9/14.

Entretanto, o não chamamento formal do interessado não acarreta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere da uníssona jurisprudência da Corte, **verbis**:

“RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - A Lei nº 8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação. A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra. O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e observada a fase procedimental em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente” (RCL nº 449/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 21/2/97 – grifei);

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Possibilidade de intervenção espontânea do Interessado. 2. Reclamação ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. Inaplicabilidade da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal. 3. Descumprimento de decisão proferida em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Cabimento de reclamação” (RCL nº

8.478/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 19/8/11);

“Agravo regimental em reclamação. 2. Intervenção no processo de reclamação. Faculdade do interessado. Não obrigatoriedade. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Vencimentos. Execução provisória de decisão judicial, posteriormente reformada em julgamento de recurso extraordinário. Não ocorrência de violação à coisa julgada. 4. Análise de fatos. Impossibilidade em sede de reclamação. Ausência de violação ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RCL nº 3.375/PI-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 19/12/06).

Portanto, à luz dessa jurisprudência, afasto os argumentos trazidos pelos impetrantes neste aspecto.

A título de **obiter dictum**, registro que, se intimado fosse o interessado para acompanhar a reclamação em nada se alteraria, a meu ver, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já que se limitou a assegurar a eficácia e o cumprimento de julgados anteriormente proferidos nos HC's nºs 63.720/DF; 76.076/MG; e 132.582/MG, impetrados em favor do paciente e dos corréus, já que em sede de reclamação não poderia se alterar de forma indireta o entendimento consolidado naqueles **habeas corpus**.

Superada essa primeira questão, destaco que as duas questões subsequentes têm como ponto de convergência saber se a criação superveniente da Subseção Judiciária de Unai/MG atrairia a competência do feito, originariamente instaurado na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Tem-se, portanto, a figura da **perpetuatio jurisdictionis** no campo processual penal.

Nesse sentido vale registrar que o Plenário da Corte já assentou a incidência desse princípio, em regra, no processo penal. Confira-se julgado específico sobre o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada” (RHC nº 83.181/RJ, Tribunal Pleno Relator para acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 22/10/04 – grifei).

Naquela oportunidade a Corte entendeu que a criação de novas varas, por intermédio de modificações a lei de organização judiciária, não alteraria a competência territorial do juízo criminal em que instaurado o feito criminal de forma pretérita. Porém, ressalvado ficou os casos excepcionados previstos no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo os quais, **verbis**:

“Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

Partindo dessa premissa, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em constrangimento ilegal flagrante, já que ao se perpetuar a jurisdição do Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, houve apenas a observância desta regra processual de caráter geral aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º).

Porém, deixo registrado que não desconheço as premissas e a solução equacionada pelo Ministro **Sepúlveda Pertence**, por ocasião do julgamento do HC nº 89.849/MG em favor do corréu Hugo Alves

HC 117871 / MG

Pimenta, que foi destacado pelo Ministro **Marco Aurélio** em seu voto.

Entretanto, filio-me ao entendimento preconizado pelo Plenário da Corte no citado RHC nº 83.181/RJ, por ser, a meu ver, a melhor solução para o caso concreto.

É preciso levar em conta a notícia, conforme pesquisa por mim realizada junto ao Tribunal de Justiça local, de que outros corrêus foram, entre os dias 27 e 31 de agosto de 2013, julgados por aquele Tribunal do Júri junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

A meu sentir, um eventual deslocamento do processo crime para a Subseção Judiciária de Unaí/MG seria temeroso, uma vez que poderia comprometer o princípio da isonomia no julgamento dos envolvidos, que deve ser observado nesses casos.

De outra parte, entendo que a manutenção do feito na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG não implica afronta à garantia fundamental do tribunal do júri de se ver o paciente julgado por seus pares.

Com feito, conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral da República ao citar em seu parecer **Guilherme de Souza Nucci**,

“assegurar o julgamento pelos pares significa ‘a **garantia de um ser humano leigo julgando outro**’, sendo par ‘a **pessoa humana, aquele que é igual, semelhante, parceiro, lembrando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (art. 5º, **caput**, CF).” (grifos do autor).

Entendo, portanto, assegurado no caso a máxima efetividade à garantia constitucional da instituição do júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII).

Diante desse quadro, peço **venia** ao Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra **Rosa Weber** denegando a ordem.

Aplico, desde logo, as premissas deste voto que proferi ao HC nº 117.832/MG do corrêu José Alberto de Castro no que lhe é pertinente, cujo traslado deverá ser providenciado pela Secretaria Judiciária.

É como voto.